Segunda-feira 10 de Agosto de 1942 — I Série — Número 185

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:158 — Inclue na classe v da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sôbre abonos, concessões de licenças e passagens, a categoria de chefe da Repartição Central dos Serviços de Cadastro da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:159 — Considera requisitado o azeite na posse de produtores ou intermediários que não sejam armazenistas, retalhistas e industriais de refinação — Fixa os preços de compra e venda.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:158

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20.260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho do Império Colonial, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de chefe da Repartição Central dos Serviços de Cadastro da colónia da Guiné na classe v da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Cueiro*, Sub-Secretário do Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:159

Decorridos alguns meses sôbre a colheita de azeite — mais do que o suficiente para as necessidades do consumo —, começaram a notar-se deficiências no abastecimento e tentativas de alteração de preços, que se têm acentuado últimamente. As razões são as seguintes: retenção do azeite na posse dos produtores e intermediários, com o propósito de provocar alterações nos preços; a menor concorrência do óleo de amendoim, por motivos estranhos à vontade do Govêrno, e a própria organização da tabela, que dava lugar a pagamentos diferenciados à produção ou a lucros desiguais ao comércio, conforme a maior ou menor distância entre os lugares da produção e do consumo, gerando, assim, uma falsa idea acêrca da estabilidade do valor da mercadoria.

Para obviar a estes inconvenientes e à semelhança do que se fez em relação ao milho e à lã, considera-se requisitado o azeite existente e sujeita-se o seu comércio a regras certamente apertadas mas que não prejudicam os legítimos interêsses das actividades.

Quanto aos preços, mantém-se para o produtor o que foi tomado para base da tabela em vigor e deixa-se aos governadores civis — ouvidas as comissões reguladoras do comércio local — a faculdade de determinarem, com aprovação da Junta Nacional do Azeite (J. N. A.), os que hão-de vigorar em cada concelho.

Para isso hão-de ter em conta, além do preço ao produtor e do lucro ilíquido fixado para o comércio, o custo médio do transporte, único elemento que não pode determinar-se desde já.

Nestes termos, e em conformidade com os decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O azeite na posse de produtores ou intermediários que não sejam armazenistas, retalhistas e industriais de refinação de azeite considera-se requisitado pela J. N. A., nos termos do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Os proprietários e donos da exploração de lagares, possuïdores de azeite, são havidos como produtores para os efeitos do disposto nesta portaria.

2.º A requisição produzirá os efeitos seguintes:

a) Imobilização do azeite até à sua entrega à J. N. A. ou às entidades a que se refere a alínea seguinte;

b) Sua entrega aos armazenistas inscritos no respectivo Grémio, aos retalhistas e às fábricas de refinação de azeite, ou directamente aos consumidores, aos preços da tabela em vigor, em conformidade com o disposto nesta portaria, salvas as quantidades necessárias para o consumo próprio e das casas agrícolas.

As quantidades reservadas para consumo próprio e das casas agrícolas podem ser limitadas pela J. N. A. ao que fôr reputado indispensável, segundo o costume da região, ouvidos os Grémios da Lavoura e as autoridades locais.

3.º A entrega às entidades indicadas na alínea *b*) do número anterior será efectuada mediante a apresentação de «autorizações de compra» passadas pela J. N. A.; a entrega aos consumidores só pode ser feita mediante a apresentação de boletins de consumo passados pelas comissões reguladoras do comércio local em conformidade com as instruções da J. N. A.